

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**LARYSSA PUCCI DE SOUZA**

**ANÁLISE CRÍTICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 CONCEDIDO  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CURITIBA  
2018**

**LARYSSA PUCCI DE SOUZA**

**ANÁLISE CRÍTICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 CONCEDIDO  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Profº. Msc. Alexandre Knopfholz**

**CURITIBA  
2018**

**LARYSSA PUCCI DE SOUZA**

**ANÁLISE CRÍTICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 CONCEDIDO  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador \_\_\_\_\_  
Profº. Msc. Alexandre Knopfholz

\_\_\_\_\_  
Professor(a) Membro da Banca

CURITIBA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, pai, mãe e irmã, desde o primeiro dia de faculdade o que me incentiva e motiva a continuar são vocês. Obrigada por sempre, em todas as decisões, me apoiarem. Essa etapa inicia o fim da graduação, e se hoje consegui chegar até aqui é por ter vocês ao meu lado.

Cada leitura desse trabalho a vocês para me ajudarem na correção, nos erros, e até mesmo dando ideias, foi de grande valia. Não é fácil ter que escutar várias vezes em um dia a mesma coisa, vocês me ajudaram no que puderem, e isso demonstra não só o amor que nossa família tem, mas também nosso companheirismo.

As minhas amigas, e algumas também colegas de faculdade, que a cada parágrafo, citação, página e dúvida sempre tiveram dispostas a me ajudar, agradeço vocês de coração.

E, por fim, ao meu orientador, que desde o começo me acolheu, e me ajudou naquilo que pode e estava ao seu alcance, sem você esse trabalho não seria possível.

A todos vocês, fica aqui meus sinceros agradecimentos e carinho, sem o apoio de todos nada disso seria conquistado, nem o trabalho de conclusão de curso, nem a faculdade. Obrigada por me ajudarem e se fazerem presentes nesse início de um longo caminho.

*“O que aconteceria se uma mulher  
despertasse uma manhã transformada em homem?  
E se a família não fosse o campo de treinamento  
onde o menino aprende a mandar e a menina obedecer?  
E se houvesse creches?  
E se o marido participasse da limpeza e da cozinha?  
E se a inocência fizesse dignidade?  
E se a razão e a emoção andassem de braços dados?  
E se os pregadores e os jornais dissessem a verdade?  
E se ninguém fosse propriedade de ninguém?”*  
(Eduardo Galeano)

## **RESUMO**

O presente Trabalho tem como escopo demonstrar a violação do direito à saúde que as mulheres encarceradas sofrem, dando ênfase nas mulheres gestantes, mães de crianças até 12 anos e puérperas, bem como a importância do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, concedido no início deste ano pelo Supremo Tribunal Federal, que acarretou mudanças não somente no mundo jurídico, como também na vida dessas mulheres que se encontravam em situação desumana e degradante. Para isso, antes de tudo será abordado o direito fundamental à saúde no cárcere, de modo a demonstrar a violação que este vem sofrendo cotidianamente. Passando após à análise das situações vexatórias que as mulheres vêm suportando nas prisões e os riscos à saúde que atingem também as crianças desde seu nascimento, no momento do parto, até a forma abrupta que são tiradas do colo de suas mães. Além disso, será mostrado de forma fática os argumentos trazidos pelos membros que impetraram o *writ* e a decisão do ministro relator de concedê-lo. Concluindo ao final, se o presente Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 demonstra ser no momento o instrumento eficaz a amparar os direitos destas mulheres.

**Palavras-chave:** direito à saúde, mulheres encarceradas, habeas corpus.

**ABSTRACT**

The present Research has as its purpose to demonstrate the health's right violation faced by incarcerated women, with emphasis on pregnant women, mothers of children until 12 years old and the ones who have recently given birth, as well as the importance of the Collective Habeas Corpus, n° 143.641, granted earlier this year, by the Federal Supreme Court, which brought about changes not only in the legal world, but also in the lives of those women who faced that inhuman and degrading situation. For this, first of all, the fundamental right to health in prison will be approached, in order to demonstrate the violation that it has been suffering daily. After that, the vexatious situations that women see enduring in the prison and the health risks that also affect the children from birth, at the moment of birth, until the abrupt form that they are taken from the lap of their mothers will be analyzed. In addition, the arguments brought by the members who filed the writ and the decision of the rapporteur minister to grant it, will be demonstrated factually. Concluding, at the end, it will be demonstrated if the present Collective Habeas Corpus n° 143.641 proves to be at the moment, the effective instrument to protect the rights of these women.

**Keywords:** right to health, imprisoned women, habeas corpus.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>11</b>
2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE .....	11
2.1.1 DIREITO A SAÚDE .....	12
2.2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO .....	15
<b>3 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 .....</b>	<b>22</b>
3.1 O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS.....	22
3.1.1 CONCEITO .....	23
3.1.2 ESPÉCIES .....	23
3.1.3 LEGITIMIDADE .....	24
3.2 SÍNTESE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 .....	25
3.2.1 VOTO DO RELATOR.....	30
<b>4. REGRAS DE BANGKOK E O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 .....</b>	<b>39</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>44</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à saúde é diariamente desrespeitado nos sistemas prisionais brasileiros. Em se tratando de mulheres encarceradas, esse índice aumenta haja vista as necessidades que estão presentes no cotidiano destas e que não se fazem necessárias na vida de um homem. Mais afundo, em relação a estas que sustentam a condição de gestantes e mães, são alarmantes as situações degradantes e desumanas que precisam suportar durante sua permanência nos presídios.

O presente trabalho terá como um de seus principais objetivos informar as circunstâncias que as mulheres presas, que ostentam a condição de gestante e mãe, sofrem no Brasil, bem como mostrar como o Estado, ente garantidor de direitos fundamentais a todos nós cidadãos, é o primeiro a ferir um dos mais importantes deles, o direito a saúde.

O primeiro capítulo abordará a forma como os direitos fundamentais dos apenados são violados, dando enfoque ao direito à saúde nos presídios, principalmente no que se refere as mulheres gestantes e mães.

Além disso, será demonstrado o descaso que o Estado tem em relação às mulheres, deixando-as sem o mínimo amparo a sua higiene, saúde física e mental, restringindo até mesmo o contato e relacionamento que estas precisam ter com seus filhos e familiares.

Para finalizar esta primeira parte, será demonstrada a importância do respeito ao período mínimo de amamentação para a criança e a consequente necessidade de um ambiente adequado para tanto. Como será visto no decorrer da Pesquisa, o fato é que, em decorrência da falta de estrutura dos presídios, a separação prematura de mãe e filho é uma realidade frequente.

A segunda parte do trabalho irá transcorrer de maneira fática o relatório e o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 concedido em 20 de fevereiro de 2018. Neste contexto, serão expostos os argumentos trazidos por ambos, tanto pela importância da concessão do *writ* na vida das mulheres, quanto pela necessidade da superação que se faz presente da ideia de o instituto do Habeas Corpus ser concedido somente no âmbito individual.

Ante o exposto, cumpre elencar algumas indagações necessárias à compreensão do tema que aqui será tratado: Quais serão as melhorias na saúde e vida social das mulheres beneficiadas pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.641? Será este o responsável por diminuir as agressões que estas vêm sofrendo em seus direitos? Ainda, quais serão os reflexos que o citado remédio constitucional trará no âmbito judicial? Quais as mudanças que ocorrerão em decisões direcionadas a um coletivo de indivíduos que estejam sobre ameaça ou sofrendo uma violação em seu direito de liberdade?

## 2. MULHERES E O SISTEMA PRISIONAL

### 2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

O Estado é o ente escolhido pelo seu povo a deter o poder e ditar as regras que seus cidadãos irão seguir. Contudo, é da natureza de todo homem que possui um grande poder em suas mãos utiliza-lo em proveito de si, e acaba abusando desta autoridade até onde encontrar um limite. Montesquieu em sua obra, *Do espírito das leis*, coloca a frente desse poder um outro poder, que acaba sendo um freio para que o Estado não se aproveite da autoridade que possui em suas mãos. E, com esse intuito, foram redigidos os direitos fundamentais, que defendem que ninguém será constrangido e obrigado a fazer algo que a lei não permite e nem de não fazer o que ela permite.<sup>1</sup>

No Brasil, os direitos fundamentais estão elencados na Constituição Federal de 1988, bem como, em tratados, convenções e pactos internacionais. Desta forma, é reconhecido que todos os seres humanos possuem direitos fundamentais a serem protegidos pelo Estado, e este, além de proteger, deverá também respeitá-los e garanti-los.

Entretanto, nessa esfera de proteção dos seres humanos, a realidade que muitos homens e mulheres vivem vão contra as normativas nacionais e internacionais. Isso fica evidente quando tratam-se destes no âmbito prisional. Nesse sentido, verifica-se que nem todos são seres que dispõe de forma irrestrita seus direitos.

Do artigo 3º da Lei de Execução Penal extrai-se o seguinte enunciado, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e ainda, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em seu artigo 10º, inciso 1, enuncia-se que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente a pessoa humana”. Diante disso, é certo que as normas nacionais e internacionais se complementam e garantem os direitos fundamentais

---

<sup>1</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 148.

para todos os seres humanos, contudo, considerando as condições do cárcere em nosso país, os direitos garantidos para todo e qualquer cidadão distanciam-se dos preceitos legislativos.

Desta feita, é possível concluir que as pessoas privadas de sua liberdade possuem uma certa desvantagem no alcance dos seus direitos fundamentais em relação àquelas não restritas. E mesmo nas situações em que a execução da pena é considerada regular, a pessoa que encontra-se privada de sua liberdade não desfruta de forma absoluta de seus direitos, pois uma vez presa, esta é afastada do seio familiar, do círculo de amigos e de sua tomada de decisões.<sup>2</sup> Ainda, é visivelmente incompatível a ordem expressa na lei da aplicação desta no sistema prisional.

Por fim, é flagrante que a todos os seres humanos são assegurados os direitos fundamentais, e embora o homem ou a mulher sustente a condição de preso, isso não exige o Estado de garantir-lhes esses direitos. Os direitos fundamentais são para todo e qualquer cidadão, o que independe do lugar e status que ele ocupe perante a sociedade.

### 2.1.1 DIREITO A SAÚDE

Analisa-se com mais profundidade um dos Direitos Fundamentais, ante a evidente agressão que este sofre no sistema penitenciário, assim como, considerando que é um, senão o mais importante, direito previsto a todos nós: o direito à saúde.

É de conhecimento público e notório que todos os cidadãos têm direito a saúde, o qual possui aspectos individuais e sociais. Observando este em seu aspecto individual, notasse que todo cidadão é livre para escolher a cidade e a maneira como irá viver, suas condições de trabalho, quais métodos médicos irão escolher quando adoecerem, entre outras coisas, sendo visível a liberdade que cada indivíduo possui. Em contraposição, em seu aspecto social, o direito a saúde privilegia a igualdade entre os cidadãos, tendo em conta que o Estado deve oferecer a todos um cuidado a saúde em um mesmo nível.

---

<sup>2</sup> ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM: 2004, p. 36.

O direito a saúde foi introduzido na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos fundamentais sociais, sendo ele um complemento ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não adianta viver de forma digna se não tiver um pleno acesso à saúde.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 14 prevê para os aprisionados, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Contudo, é certo e visível que um dos direitos mais feridos no cárcere é o direito à saúde, sendo ele precário e em alguns casos totalmente ausente, ocorrendo a falta de materiais, equipamentos e profissionais para atendimento aos presos. E essa insuficiência de recursos para amparar a saúde está presente não só na população privada de liberdade, mas também na população em geral.

Dentre várias normativas que asseguram a população o direito à saúde, foi elaborada a Política de Atenção à Saúde à População Penitenciária para a inclusão no Sistema Único de Saúde à população que se encontra no cárcere. Entretanto, por não terem suporte, estrutura e materiais, nem todos os Estados e Municípios aderem ao plano, existindo, de certa forma, uma resistência.

Outro fator que influencia na saúde dos detentos é a superlotação que os sistemas prisionais brasileiros se encontram, pois, devido a ela, o nível de periculosidade e insalubridade acaba sendo maior do que o considerado normal, fazendo com que a proliferação e contaminação destes aumente mais ainda.<sup>3</sup> Em relação a superlotação, cabe ressaltar o relato de uma presidiária sobre as circunstâncias em que dormiam em um presídio feminino:

[...] Oito dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna. [...]<sup>4</sup>

E, somado a superlotação, a falta de materiais, higiene pessoal precária e má alimentação, tem-se uma realidade de alto nível de contágio dos presos, que não raras vezes adentram o cárcere de forma sadia.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

<sup>4</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015, p. 57.

<sup>5</sup> Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

Diante de toda a insuficiência do suporte à saúde dos detentos, cita-se como exemplo, variados tipos de doenças, como a AIDS e a Sífilis, e as mais comuns, a pneumonia e a tuberculose, que atacam de forma agressiva o sistema respiratório destes. Estas doenças se proliferam não somente em face dos presos, mas também dos funcionários e da própria população. E, além das doenças citadas, existem os detentos portadores de distúrbios mentais, com deficiência física e aqueles com câncer. Já com relação ao tratamento odontológico, a realidade que é vista nos presídios é um tratamento resumido a extração dentária.<sup>6</sup>

Para o tratamento médico hospitalar, por não terem este serviço a disposição dentro das cadeias, os presos necessitam de escolta policial para que possam ser levados até os hospitais, o que em suma, diante da disponibilidade que precisa ter, são demoradas. Mas, além disso, corre-se o risco de todo esse serviço ser em vão, pois pode ocorrer do preso chegar até a unidade hospitalar e não ter vaga para o atendimento que ele necessita, ante a precariedade que também se acomete no sistema público de saúde.<sup>7</sup>

Ademais, a mulher por suportar a condição de mulher, possui em relação ao homem necessidades que são peculiares ao seu gênero. No relatório apresentado em julho de 2009 pela Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intuito de investigar a situação nos presídios, apresentado na Câmara dos Deputados, averiguou-se que as mulheres não possuem absorvente higiênico quando estão em seu ciclo menstrual, e, se este for acompanhado de cólica, não tem remédios para que seja amenizada.<sup>8</sup> A respeito disso assegura Cerneka:

Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam.<sup>9</sup>

Além disso, tratando das mulheres presas que suportam a qualidade de gestante, a realidade que se faz presente nos presídios é de uma gestação mal ou totalmente desassistida, indo de encontro com a garantia prevista no artigo 14, § 3º

---

<sup>6</sup> Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

<sup>7</sup> Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

<sup>8</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Sistema Carcerário**, 2009, p. 204 e 205. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 07/08/2018.

<sup>9</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, volume 06, n. 11, 21 de Setembro de 2009, p. 66.

da Lei de Execução Penal. Muitos são os relatos sobre a falta de serviço de escolta nos momentos em que elas mais precisão, na hora do parto:

Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital.

Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia rasgou a farda do policial que a transportou até o carro.<sup>10</sup>

Segundo dados do INFOPEN, das 1.204 mulheres com agravos transmissíveis, 47% são portadoras de HIV e 35% de Sífilis<sup>11</sup>, sendo esta segunda uma doença altamente perigosa, capaz de atravessar a barreira placentária deixando a criança vulnerável a bactéria, gerando em alguns casos o aborto precoce, aborto tardio, trabalhos de partos prematuros e o óbito da criança, e, ainda, nos caso em que as crianças sobrevivem, estas podem desenvolver malformações cerebrais, alterações ósseas, cegueira e lábio leporino.

Desta forma, a população privada de sua liberdade possui uma necessidade maior de amparo dada a gravidade da situação que se encontram no Brasil, assim como, a precariedade que possuem não somente na saúde, mas também no limitado espaço que vivem, gerando não somente a proliferação de doenças, mas também mais violência, que acabam por afetar a população como um todo.

Diante de todo o exposto, verifica-se a dupla penalidade que todo apenado acaba sofrendo, seja a primeira a própria pena e a segunda uma fragilidade em sua saúde que acabam sofrendo pelo péssimo estado que as prisões se encontram, indo contra preceitos normativos e princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, os quais são deveres do Estado garantir e proteger, bem como deixando de atender o caráter ressocializador da pena.

## 2.2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

---

<sup>10</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015, p. 57.

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **INFOPEN. Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014, p. 41 e 42.

No Brasil, é notório que os presos têm seus direitos frequentemente violados. Em se tratando das mulheres, considerando sua condição de presa e de gênero, é possível analisar que elas são amplamente violadas devido aos estigmas e sua condição socioeconômica pois, em grande maioria o crime atinge as camadas mais empobrecidas da sociedade feminina. É fato que existem menos mulheres encarceradas do que homens, diante disso, é possível constatar que as mesmas não se encontram presentes nos planos de política pública, no tocante a instalação das estruturas prisionais.<sup>12</sup>

Conforme dito acima, as mulheres possuem necessidades próprias, peculiares ao seu gênero, e por este motivo aplica-se a regra constitucional exposta no artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal, no qual extrai-se que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, em decorrência da natureza do delito, da idade e do sexo do apenado. Contudo, a política penitenciária no Brasil não se preocupa com as especificidades que o encarceramento feminino exige, deixando as mulheres em segundo plano e à mercê dos tratamentos que os homens recebem.

Segundo dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária feminina cresceu 567,4% entre os anos de 2000 e 2014, sendo 2.702 mulheres detidas em carceragens e delegacias e 33.793 presas no sistema prisional.<sup>13</sup>

Como exposto no tópico acima, o amparo à saúde dos detidos é extremamente precário. Em se tratando do ambiente penitenciário as mulheres gestantes apenas 34% das unidades femininas e 6% das unidades mistas existem celas ou dormitórios adequados para elas; 32% das unidades femininas e 3% das mistas possuem berçários ou centro materno-infantil, e em 5% das unidades femininas e em nenhum estabelecimento misto dispõe de creches.<sup>14</sup>

Em relação aos ginecologistas para prestação de atendimento a toda população carcerária feminina, que se somadas resultam em 36.945 mulheres, consta do relatório do INFOPEN a existência de apenas 37 médicos a disposição das presas.

15

---

<sup>12</sup> CERNEKA, 2009, p. 62.

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014, p. 5.

<sup>14</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014, p. 18 e 19.

<sup>15</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014.



Desta feita, os estabelecimentos prisionais privam as mulheres de terem um acompanhamento gestacional sadio, pois não ofertam acesso a exames laboratoriais e de imagem, nem monitoramento do desenvolvimento do feto e também, não disponibilizam tratamentos para a prevenção da transmissão de doenças.

Além disso, estudos dedicados a analisar a disposição de serviços que as mulheres grávidas possuem no sistema prisional, revelam que muitas têm uma gestação mal assistidas e em alguns casos, completamente desassistidas. Mesmo em locais que se verifica acesso ao pré-natal, como no Estado do Rio Grande do Sul.

16

Sabe-se que a saúde da mulher e do seu filho depende de um pré-natal eficiente, pois é através deste que são verificadas possíveis infecções, é onde define-se o risco de contrair variados tipos de doenças como a rubéola, onde também se previne o trabalho de parto prematuro e é nele que existe a possibilidade de alertar a gestante as doenças hipertensivas que possam gerar o óbito do feto. Com isso, a gestante é além de ser submetida a viver em locais insalubres, ela também sofre uma perda no alcance das políticas de saúde, cujo mínimo é de seis consultas para acompanhamento do pré-natal.<sup>17</sup>

Porém, os problemas enfrentados por essas mulheres estão longe do seu fim, visto que após o nascimento da criança, o sistema carcerário deve fornecer a base para a construção da relação da mãe com o seu filho recém nascido. Desta forma determina a presente declaração do Conselho Nacional de Justiça:<sup>18</sup>

Quando você não considera a especificidade de gênero, você não considera que mulheres engravidam e que precisam de pré-natal, de vitaminas, de exame de mama, de colo de útero. Você tem quase duas mil crianças dormindo em colchão mofado em chão de penitenciária, porque o Estado se recusa a ver que mulher tem filho e que essas crianças merecem um tratamento humano, afinal se tem alguém que é inocente preso no Brasil são essas crianças. Essa é a realidade mais cruel de todo esse sistema.

---

<sup>16</sup> MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. **Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional**. Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan./jul., 2014, p. 77.

<sup>17</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Programa de Humanização do Parto: humanização pré-natal e nascimento**. Brasília (DF), 2002, p. 20. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto.pdf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 2016, p. 9. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

Desta feita, a determinação da prisão das gestantes limita o exercício a um dos direitos fundamentais mais importantes que é o direito à saúde, não limitando somente o direito delas, mas também dos seus filhos.

Outro ponto preocupante é a condição ao parto que estas mulheres vêm sendo expostas. No ano de 2015, foi destaque de notícia a penitenciária Talavera Bruce do Estado do Rio de Janeiro, onde uma gestante com 9 (nove) meses de gestação, foi confinada numa solitária, dando à luz ao seu filho absolutamente só e desassistida.<sup>19</sup> Em outra ocasião, que ocorreu no Distrito Federal, uma presa sob nível de estágio de trabalho de parto avançado, deu à luz sobre um saco de lixo nos corredores do presídio mesmo esta e as companheiras das celas ao lado suplicando por socorro.<sup>20</sup>

Em outro caso não mais importante, mas de certa forma mais grave, uma presa de São Paulo foi indenizada pelo Estado pois, esta foi algemada no hospital pelas mãos e pés no momento em que estava em trabalho de parto, antes e após este.<sup>21</sup>

Desta forma, é possível concluir que ao contrário do que preceitua o artigo 8º, § 2º do Estatuto da Criança e Adolescente<sup>22</sup>, as mulheres privadas de liberdade são submetidas a tomadas de decisões sobre seu parto que fogem do seu controle, elas não possuem nenhum tipo de autonomia sobre o seu corpo visto que não escolhem qualquer método que passam durante e após o parto.

Para melhor esclarecimento, se fosse necessário classificar a violência sofrida pelas mulheres nas prisões, diante das diversas situações em que estas são expostas,

---

<sup>19</sup>GLOBO. RIO DE JANEIRO. **Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parir-em-cela-solitaria.html>>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>20</sup> GLOBO. RIO DE JANEIRO. **Detenta da à luz em cima de saco de lixo em corredor de presídio no DF**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/05/detenta-da-luz-em-cima-de-saco-plastico-em-corredor-de-presidio-no-df.html>>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

<sup>21</sup> BALOGH, Giovanna. **Justiça manda o governo de SP indenizar a mãe algemada durante o parto**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1500173-justica-manda-governo-de-sp-indenizar-mae-algemada-durante-parto.shtml>>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>22</sup> Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

é cabível enquadrá-la como uma forma de violência obstétrica, definida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como:

A apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres.<sup>23</sup>

Os partos de mulheres em celas e corredores dos presídios são a mais grave indiferença que o Estado tem em relação a elas, até porque o parto não é um evento incerto e acidental, e este acaba deixando as presas desassistidas e a mercê da sorte, pois além de não dar suporte ao parto, não deixam a disponibilização destas equipes que possam socorrê-las nos momentos emergenciais como foi citado nos casos acima exemplificados. Sendo assim, o Estado que é o ente responsável por garantir assistência plena à saúde, acaba por ser o violador deste, e não viola somente um, mas sim o direito de duas pessoas, ou seja, da mãe e do filho.

Pois bem, passado o trauma gerado pelo parto, as dificuldades que as mães enfrentam após ele não são menores. Conforme dados fornecidos pelo INFOPEN, os espaços destinados às mulheres privadas de liberdade são raros, e ainda, quando são fornecidos possuem uma deficiência e uma série de violações.

Quando as mães conseguem ficar com seus filhos, estas ficam isoladas e são submetidas a regimes de disciplina que acabam agravando a situação de privação de liberdade, os quais são justificados pela proteção da saúde do recém-nascido a não contrair doenças, considerando que eles possuem um sistema imunológico mais frágil em relação ao de suas mães. E, quando não há espaço para isolá-las, estas são colocadas em celas superlotadas, ou, até mesmo alas maternas sem condições de receber mãe e filho recém nascido:

[...] uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão.  
O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já

---

<sup>23</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência obstétrica: você sabe o que é?** Novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Violencia%20Obstetrica.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebe no chão junto com ela, claro.<sup>24</sup>

No que concerne ao período de amamentação, o artigo 5º, L da Constituição Federal dita: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Contudo, os Estados não detém um período de garantia de aleitamento uniforme. Sabe-se que o período mínimo é de 6 (seis) meses, entretanto, em alguns este período não é respeitado, e em outros é convertido para máximo.

Ainda, para exercer o direito a amamentação as mulheres presas preventivamente precisam ser transferidas para uma unidade que contenha uma estrutura adequada para as crianças. O que ocorre na maioria dos casos, é o isolamento da família ou a separação da criança pois, os presídios de detenção provisória não possuem a estrutura para que as mães possam ficar e cuidar dos seus filhos, fazendo com que a mulher tenha que escolher entre ficar com seu filho ou não. Outrossim, as mulheres que optam ficar com seus filhos encaram condições precárias para o desenvolvimento da criança, além da falha na estrutura e da separação bruta que são submetidos no futuro, sem saber ao certo o destino que seus filhos irão tomar e se ainda terão uma convivência.

Quanto à citada separação de mãe e filho, esta ocorre, como já dito, de maneira abrupta, não respeitando o período de adaptação e desconsiderando os impactos que a mulher sofre psicologicamente considerando que durante o período que permanecem com seus filhos são isoladas do convívio com os demais espaços de vivência do presídio dedicando-se somente aos cuidados dos seus filhos.<sup>25</sup>

Em seu livro “Prisioneiras”, o Dr. Drauzio Varella relata o sofrimento de uma das detentas sobre o afastamento dela e de seu filho, presa em São Paulo no antigo presídio conhecido como Carandiru, que após a barbárie ocorrida passou a ser o presídio feminino da Capital, conforme exposto:

Uma semana depois de ver a filhinha levada por uma prima do namorado, Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou com um fiapo de voz:

---

<sup>24</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015, p. 42.

<sup>25</sup> Varella, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das letras, 2017, p. 33.

Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair.<sup>26</sup>

Salienta-se que ocorrem casos em que a criança não tem familiares dispostos a assumir a responsabilidade de cuidado da criança, ou, se tem, o contato com estes, não é efetuado com êxito, restando para ela o encaminhamento a casas de abrigo, e assim sendo, as mães são afastadas para sempre de seus filhos, pois em alguns casos as crianças são adotadas.<sup>27</sup>

Sobre esta situação transcreve-se o testemunho de uma mulher presa, que na oportunidade da entrevista tinha sido presa duas vezes por situações ligadas ao uso de drogas, sendo mãe de quatro filhos, entre eles dois nasceram no Sistema Penitenciário Paulista:

Você tem em mente que você vai ter seu filho, que você vai permanecer com ele seis meses, quando a família vier buscar, vem, se não vier vai pro abrigo e só. Tem que haver uma segunda opção. Que autonomia você tem se não tem opção. O que eu posso escolher?<sup>28</sup>

Ademais, em uma pesquisa realizada em diversos presídios femininos brasileiros, a jornalista Nana Queiroz escreveu um livro e neste relatou:

Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentas e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos de reformatórios juvenis. Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem as exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda, os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> Varella, Drauzio. 2017, p. 33.

<sup>27</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. CONECTAS. “**Penitenciárias são feitas por homens e para homens**”. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheresepresas\\_versaofinal.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheresepresas_versaofinal.pdf)>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

<sup>28</sup> BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e futuras de exercício de maternidade nas prisões. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>29</sup> QUEIROZ, Nana, 2015, p. 42.

Outro ponto importante a ser debatido é a questão presente nos casos em que as crianças permanecem com os parentes ou familiares, mantendo, de certa forma, um vínculo com sua mãe que continua presa. Ocorre nesses casos, quando as crianças vão visitar suas mães, a chamada revista íntima, que acabam por colocar a criança em uma situação vexatória e desnecessária, a primeiro porque as revistas violam o íntimo desses seres incapazes, a segundo porque em poucos casos em que ocorrem as revistas é achado algo com os visitantes, existindo outras formas de prevenir a entrada de objetos nos presídios.<sup>30</sup>

Em face de todo o exposto, resta evidente a violação que as presas sofrem em seu dia a dia nos presídios, violação presente não só no direito à saúde e liberdade, mas ao bem-estar, direitos das crianças, sexuais, na alimentação, na segurança.

O Estado, ente responsável por garantir aos cidadãos um acesso digno a saúde, a proteção aos direitos humanos, previstos na legislação nacional e internacional, aquele que deve, antes de todos, proteger todos os seus cidadãos, torna-se o principal vilão da história.

### **3 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641**

#### **3.1 O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS**

---

<sup>30</sup> QUEIROZ, Nana, 2015, p. 51.

### 3.1.1 CONCEITO

Habeas Corpus é uma expressão originária do latim, que em seu sentido literal significa “tome o corpo”. Isto é, tome a pessoa presa e a apresente ao juiz, para que seja procedido o seu julgamento.<sup>31</sup>

O Habeas Corpus é um remédio constitucional introduzido no rol das garantias individuais, previsto no artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal. Destinado à proteção do direito de liberdade de locomoção, o *writ* é aplicado ao indivíduo que esta ou possa vir a ser tolhido do seu direito de ir e vir.

Desta feita, segundo Eugênio Pacelli, apesar do *writ* estar previsto no Código de Processo Penal como um recurso, este não se trata de um, mas sim, de uma ação própria, a qual pode ser impetrada antes de existir uma ação penal e até mesmo após decisão que já transitou em julgado.<sup>32</sup> E, por tratar-se de uma ação autônoma, deve preencher os mesmos requisitos de qualquer outra ação.

Tendo em vista que o Habeas Corpus visa a proteção do direito de locomoção, junto com a sua impetração, é necessário juntar prova pré-constituída da lesão ou da ameaça ao direito, para que o magistrado ou o tribunal possa verificar a violação que este está sofrendo.<sup>33</sup>

Ainda, segundo o parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, o *writ* poderá ser concedido de ofício, nas hipóteses em que o próprio juiz analisar a violação ou ameaça da liberdade.<sup>34</sup>

### 3.1.2 ESPÉCIES

Conforme preceitua o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, o Habeas Corpus busca salvaguardar o direito de locomoção. Sendo assim, para este ser impetrado não há a necessidade de que exista uma decisão condenatória

---

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Atlas: 2002, p. 709.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Atlas: 2017, p. 1.034.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> COELHO, Anna Carolina Franco. **O “Habeas Corpus” no Direito Processual Penal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 200. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1604>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

transitada em julgado ou que o paciente encontre-se preso, basta que haja uma ameaça ao direito de liberdade para que seja impetrado.

Desta feita, tem-se como objeto do *writ* tanto a ameaça real, como a ameaça potencial<sup>35</sup> a um direito líquido e certo que só pode ser amparado por Habeas Corpus. E, a respeito de ameaça potencial, sustenta Pacelli:

Por ameaça potencial estamos nos referindo ao simples início de qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável a pessoa individualizada.<sup>36</sup>

Pois bem, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies do *writ*, o liberatório e o preventivo. O Habeas Corpus preventivo ocorre quando o paciente está sofrendo uma ameaça ao seu direito de liberdade de locomoção, sendo expedido pelo tribunal ou pelo juiz um salvo conduto. Já o liberatório é concedido quando o indivíduo já teve uma restrição ao seu direito, portanto, a ordem expedida pela autoridade competente nesse caso é alvará de soltura.<sup>37</sup>

### 3.1.3 LEGITIMIDADE

O artigo 654 do Código de Processo Penal dispôs sobre aqueles que podem impetrar o *writ*, os quais, segundo o artigo são: qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como o Ministério Público. E, para Paulo Rangel, no conceito dado pelo Código, estão enquadradas também as pessoas jurídicas:

Questão que pode trazer discussão é quanto à possibilidade da pessoa jurídica impetrar ordem de *habeas corpus* em favor de uma pessoa física.

A resposta é afirmativa.

A *uma*, porque o legislador não restringiu e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir.

A *duas*, porque, tratando-se de regra concessiva de direito, é admissível a interpretação extensiva e analógica, bem como a aplicação da analogia.

A *três*, porque, por força do art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas podem ser representadas em juízo, ativa e passivamente, pelos seus diretores ou quem seus estatutos indicarem.

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, 2017, p. 1.036.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1065.



Assim, autorizada está a pessoa jurídica a impetrar ordem de *habeas corpus* em favor de qualquer pessoa física e, em especial, daquelas que integram seus quadros.<sup>38</sup>

Não tem como mensurar as autoridades que serão representantes do Estado nos casos da violação do direito, o que pode-se dizer é que serão responsáveis quaisquer autoridades públicas que sejam capaz de cometer tal violação. E, ainda, considerando que o artigo não menciona nada sobre, a ordem também poderá ser impetrada contra ato de particular.

De modo geral, o Habeas Corpus é a ordem jurídica utilizada para proteger o direito de locomoção que sofre ou poderá sofrer alguma violação, podendo ser impetrado em nome próprio ou de terceiro, bem como, a qualquer momento.<sup>39</sup>

### 3.2 SÍNTESE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

A partir das definições do que vem a ser o remédio constitucional denominado Habeas Corpus, passa-se a analisar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 julgado no ano de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 09 de maio de 2017, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetraram o Habeas Corpus Coletivo, com pedido liminar, em favor de todas as mulheres que, presas preventivamente, ostentassem a condição de gestantes, puérperas ou mães com filhos de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das crianças que conseqüentemente encontram-se encarceradas juntamente com suas mães.<sup>40</sup>

Os membros do Coletivo alegaram a violação de princípios constitucionais, como individualização da pena, integridade física e moral, haja vista que presas preventivamente, as gestantes, antes e após o parto, não têm a possibilidade de fazer um acompanhamento médico adequado, bem como, seus filhos que ali permanecem

---

<sup>38</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1068.

<sup>39</sup> COELHO, Anna Carolina Franco. **O “Habeas Corpus” no Direito Processual Penal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 200. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1604>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>40</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 4.

possuem uma condição restrita, caracterizando assim um modo de vida desonroso e humilhante. E, ainda, sustentaram que os estabelecimentos prisionais não são preparados para receber gestantes, muito menos os nascituros.<sup>41</sup>

Conforme a alínea e, inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição, o Habeas Corpus não tem previsão legal de ser aplicado de maneira coletiva, entretanto os advogados sustentaram que em se tratando de determinados grupos de pessoa, e visando o acesso à justiça destas, o citado remédio constitucional poderá ser concedido coletivamente as referidas mulheres. Assim como, afirmaram a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o caso, tendo em vista a amplitude de aplicabilidade do pleito.<sup>42</sup>

Justificaram os membros, que a partir da alteração do Código de Processo Penal com a entrada em vigor da Lei 13.257/2016, foi possibilitado as mães e gestantes a alteração da prisão preventiva para a domiciliar. Entretanto, o Estado vem se mantendo irredutível na aplicação da lei, não concedendo na maioria dos casos a substituição da medida cautelar, justificando-se na gravidade dos delitos praticados por estas.<sup>43</sup>

Segundo os advogados, “se faz necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à Justiça, vê-se também destituída do direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar”, e asseveraram que a “soma de privações acaba por gerar um quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres, as quais, sendo gestantes ou mães de criança, fariam jus à substituição prevista em lei.”<sup>44</sup>

Sublinharam que o Poder Judiciário esta privando as mulheres que, por suportar a condição de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças, fazem jus a substituição da pena privativa de liberdade à domiciliar, e que por este motivo acabam gerando um excessivo encarceramento de mulheres pobres, as quais possuem o direito de ter suas penas substituídas, e ainda, ao privar estas o Estado está ferindo não somente o direito das mulheres, mas também das crianças que

---

<sup>41</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 4.

<sup>42</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 5.

<sup>43</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 5.

<sup>44</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6.

dependem delas, o que poderia ser evitado se o próprio Estado fizesse cumprir a lei já que há previsão no artigo 318 do Código de Processo Penal.<sup>45</sup>

Ainda, um dos grandes pontos apartados pelos advogados é a escassez da estrutura que o sistema penitenciário do Brasil se encontra. Informaram que faltam berçários e centro materno-infantis, o que acaba acarretando em um déficit no desenvolvimento da criança, tanto na sua vida social quanto em seu aprendizado, e, ainda que tenha previsão legal para que haja instalações necessárias ao auxílio das gestantes e crianças, esta não vem sendo cumprida.<sup>46</sup>

Sustentaram que "é o direito de punir, e não o direito a vida, à vida, à integridade e à liberdade individual, que deve ser mitigado...", requerendo por fim a concessão do Habeas Corpus para todas as mulheres gestantes e mães de crianças que estejam presas preventivamente.<sup>47</sup>

Adiante, houve a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Ceará solicitando o seu ingresso na ação, pois as beneficiárias do *writ* são pessoas vulneráveis que encontram-se presas, sendo a Defensoria Pública, por força da Constituição Federal, o órgão público responsável para promover as suas defesas. Ocasão em que, também, pleiteou pela execução dos princípios da intranscendência da pena e da primazia dos direitos da criança que não podem ser penalizadas pelo fato de suas genitoras encontrarem-se presas em locais desapropriados para o acolhimento de seus filhos.<sup>48</sup>

Após as considerações da Defensoria Pública, a Procuradoria Geral da República se manifestou no sentido de que não fosse conhecido o *writ*, haja vista que não há a possibilidade de conceder o Habeas Corpus de maneira coletiva, considerando a impossibilidade que existe em verificar às pessoas que seriam beneficiadas com a concessão dele, bem como, sustentaram que a própria lei prevê que o remédio constitucional seja aplicado de modo individual.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6.

<sup>46</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6.

<sup>47</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 7.

<sup>48</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 7.

<sup>49</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 8.

A Defensoria Pública do Ceará manifestou-se novamente, juntado documentação comprobatória, do presídio do Estado do Ceará, das mães de crianças que encontram-se presas em ambientes superlotados, frisando a importância de ultrapassar o caráter individualista do Habeas Corpus para que seja possível a sua concessão ao final do julgamento beneficiando de forma isonômica as pacientes do presente Habeas Corpus Coletivo, bem como, atendendo, de modo mais célere, os princípios constitucionais do processo, dada a abrangência do *writ* impetrado.<sup>50</sup>

Ainda, afirmaram que há casos no Superior Tribunal de Justiça em que o instituto está direcionado a pessoas diversas e que, mesmo assim, o *writ* continuou com o seu trâmite normal. Com relação a competência, foi ressaltado que esta é da Suprema Corte pois, no STJ já existem acórdãos que, para haver a conversão da prisão preventiva para a domiciliar, são analisadas outras premissas além das constantes no artigo 318 do Código de Processo Penal e também, no STF vem-se firmando a tese de que a não observância dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal basta para que seja concedida a substituição.<sup>51</sup>

Em ato contínuo, a Defensoria Pública do Estado do Paraná ingressou na ação requerendo sua habilitação e a concessão do Habeas Corpus, assim como, solicitaram o chamamento à ação do Defensor Público Geral Federal.<sup>52</sup>

Adiante, o Ministro Ricardo Lewandowski expediu ofício ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), oportunidade em que solicitou informações sobre a quantidade de mulheres que estão presas preventivamente e quais suportam a condição de gestantes e mães de crianças e, com relação aos presídios, que o Departamento informasse quais possuíam condições de dar a assistência médica devida as gestantes e quais são adequadas para o recebimento delas e seus filhos, tais quais, quantos destes estão funcionando com sua capacidade máxima excedida.<sup>53</sup>

Após, a Defensoria Pública da União ingressou ao feito oportunidade em que arguiu ser primordial sua participação considerando o grupo vulnerável que seria

---

<sup>50</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 8 e 9.

<sup>51</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 9.

<sup>52</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 10.

<sup>53</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 10.

beneficiada com a decisão do *writ*, requerendo a sua admissão para atuação. De mesmo modo, enfatizaram que há a possibilidade de se impetrar o Habeas Corpus coletivo, devido o caminho que está sendo criado tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, enfatizando que, embora seja necessário em alguns casos a análise individual dos pacientes, há outras situações, como se vê no presente caso, em que pode ser feita a solução do conflito coletivamente.<sup>54</sup>

Alegaram que na maioria dos casos as gestantes e mães de crianças que estão presas preventivamente, têm, no final do seu processo, a conversão da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos, e assim sendo, sofrem um mal desnecessário, uma gama de traumas e danos que não conseguem ser revertidos pelas mães e pelas crianças.<sup>55</sup>

Posteriormente, o Ministro Relator anuiu com o cabimento do habeas corpus coletivo, bem como, reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, haja vista o caráter nacional da ação, motivo pelo qual os impetrantes passaram a atuar no feito como assistentes.<sup>56</sup>

Em nova manifestação a Procuradoria Geral da República reconheceu a situação em que se encontram as gestantes e mães presas preventivamente, contudo salientou ser incabível o feito haja vista a impossibilidade da concessão do remédio constitucional a um grupo de pessoas indeterminadas e indetermináveis, assim como, a inviabilidade que se dá na verificação da situação de constrangimento no caso concreto.<sup>57</sup>

Contrapôs o fato de que o Superior Tribunal de Justiça não pode ser tido como autoridade coautora pelo por ter negado a algumas mulheres o instituto, considerando que este já concedeu a substituição da pena fundando-se no Estatuto da Primeira Infância. E ainda, alegou que a o artigo 318 do Código de Processo Penal tem como objetivo a proteção dos direitos da criança, e não da mulher, e que por este motivo a gestação não pode ser um fator que garanta um subterfúgio da prisão.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 10 e 11.

<sup>55</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 11.

<sup>56</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 12.

<sup>57</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 13.

<sup>58</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 13.

Após, o Instituto Alana solicitou sua admissão ao feito como *amicus curiae*, destacando a relevância da concessão do Habeas Corpus Coletivo para a garantia dos direitos dos menores e dos adolescentes, requerendo ao final a procedência do *writ*, com sua concessão de ofício às adolescentes que encontram-se em situação similar, considerando que o Habeas Corpus em questão visa a proteção da criança.<sup>59</sup>

Por fim, houve a manifestação do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD) pleiteando seu ingresso como *amicus curiae* bem como, a concessão do instituto.<sup>60</sup>

### 3.2.1 VOTO DO RELATOR

O Ministro Ricardo Lewandowski iniciou seu voto salientando que, o cabimento do Habeas Corpus de forma coletiva, já vem sendo estudado, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto na Procuradoria Geral da República, ocorrendo entretanto uma divergência pelo cabimento deste entre estas.<sup>61</sup>

Tendo em vista a grande batalha travada pelos distintos grupos sociais, o Ministro conclui que a única solução possível dentro desse quadro é a ação de maneira coletiva, para que assim, seja possível o alcance efetivo a uma garantia de acesso a Justiça, sendo ainda mais relevante para aqueles que se encontram em uma situação mais vulnerável econômica e socialmente.<sup>62</sup>

Em decorrência da realidade que o Brasil se encontra, a Suprema Corte tem firmado o entendimento que os institutos são mais capazes de atingir sua finalidade quando são concedidos para uma determinada coletividade de pessoas que estão sob o risco de sofrer graves lesões. Citou como exemplo o caso do Mandado de Injunção

---

<sup>59</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 13.

<sup>60</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 13.

<sup>61</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 1 do voto.

<sup>62</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 1 do voto.

Coletivo aceito pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1994, quando ainda não existia a previsão legal deste.<sup>63</sup>

Salientou que o Habeas Corpus é o instrumento normativo destinado a proteger o bem jurídico mais precioso que existe, qual seja, a liberdade. Portanto, é válida sua concessão coletiva, pois se há um direito fundamental violado, é necessário que se tenha um remédio constitucional capaz de protegê-lo e que tenha o mesmo alcance da lesão sofrida. Sendo assim, se o habeas corpus é o *writ* garantidor do direito de ir e vir quer pessoal, quer para um coletivo de pessoas, este deve ser concedido individual ou coletivamente.<sup>64</sup>

Por outro lado, é necessária a concessão coletiva, pois cada vez mais as lesões são sofridas por um grupo, que não raras vezes são vulneráveis, desta forma é mais viável, tanto num fator de demanda jurídica, quanto social, para possibilitar um remédio capaz de proteger de uma só vez o direito de liberdade. E ainda, considerando as várias fases processuais que a demanda exige, muitas pessoas vulneráveis deixam de pleitear seus direitos por não ter a capacidade de conhece-lo e protege-lo.<sup>65</sup>

No voto, o relator citou o caso que a Suprema Corte Argentina se deparou, denominado de “caso Verbitsky”. Na Argentina, assim como no Brasil, não há previsão constitucional para aplicar *writ* coletivo, mas, a citada Corte conheceu o remédio recorrendo para tanto, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, às Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos. Os ministros desta consideraram o habeas corpus coletivo o *writ* mais adequado a amparar os direitos que estavam sendo pleiteados, que como no presente caso estudado, dirige-se a população carcerária em condições insalubres.<sup>66</sup>

Diante do artigo 654, § 2º do Código de Processo Penal, onde prevê que o habeas corpus pode ser expedido de ofício por juízes e tribunais quando verificarem que o paciente sofreu ou possa vir a sofrer lesão no seu direito de liberdade, verifica-se o quanto o *writ* é flexível e maleável, assim como, extrai-se do artigo 580 do mesmo

---

<sup>63</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 1 do voto.

<sup>64</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 2 do voto.

<sup>65</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 2 do voto.

<sup>66</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 3 do voto.

código, “no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”, entendendo que a ordem deve ser dada a todos aqueles que encontrem-se em igual situação.<sup>67</sup>

Citou casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi concedido o remédio heroico a todos aqueles que encontravam-se na mesma situação transformando o habeas corpus individual em um remédio coletivo, dados a todos a substituição da prisão em contêiner para a domiciliar.<sup>68</sup>

Nesse interim, destacou que a existência de outro remédio constitucional, ADPF, a qual possui previsão legal para ser aplicada coletivamente, não deve abster o Supremo Tribunal Federal de conhecer o habeas corpus coletivo impetrado, haja vista, o rol de legitimados divergentes entre os dois remédios.<sup>69</sup>

Ressaltou a dificuldade que as mulheres presas encontram, de terem acesso a justiça pois, considerando ser a maioria representante da população mais pobre e vulnerável do País, não conhecem seus direitos, não têm acesso a informações, entre outras coisas que acabam por gerar obstáculos ao alcance destes.

Além disso, a alegação da Procuradoria Geral da República de serem as pacientes indetermináveis e indeterminadas esbarra nas informações prestadas pelo DEPEN e outras autoridades, onde constam informações de todas as mães e gestantes presas preventivamente. Assim, é de suma importância que o habeas corpus atinja o máximo de sua finalidade, sendo necessário para isso, a sua concessão coletiva.<sup>70</sup>

Ademais, em se tratando de um *writ* que assiste um determinado grupo de mulheres presas preventivamente, o seu conhecimento fortalecerá e encorajará o Poder Judiciário a reconhecer institutos constitucionais que se façam necessários à proteção de direitos fundamentais voltados a uma coletividade que esteja sofrendo ameaça ou lesão ao seu direito, fazendo com que a justiça atue de maneira mais

---

<sup>67</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 4 do voto.

<sup>68</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 4 do voto.

<sup>69</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 4 do voto.

<sup>70</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 5 do voto.



célere e isonômica, bem como, diminuindo o congestionamento no qual se encontra a justiça brasileira.<sup>71</sup>

Já, com relação a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder o julgamento do habeas corpus coletivo, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu ser da Suprema Corte ante a relevância constitucional da matéria no presente caso, e assim como, apesar do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos terem impetrado o presente *writ*, o Ministro entendeu por analogia a legislação referente ao mandado de injunção coletivo, ser a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União.<sup>72</sup>

Superadas as questões de conhecimento do remédio constitucional de forma coletiva, da competência do Superior Tribunal e da legitimidade ativa, o relator passou a apreciar o mérito da impetração.<sup>73</sup>

Analisando se existe uma deficiência na estrutura do sistema prisional em que encontram-se as mães, gestantes e as crianças, e se estas são expostas a tratamentos degradantes, se possui uma falha na prestação do auxílio médico antes e após o parto, e ainda, se as crianças que ali ficam não tem berços para dormir e creches para ficar, verificou que a problematização trazida na exordial é de fato, e infelizmente, verdadeira.<sup>74</sup>

A precariedade que ocorre na estrutura do cárcere decorre da exacerbada quantidade de prisões preventivas que são decretadas a mulheres pobres e vulneráveis, que segundo as informações coletadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, correspondem a 30,1% da população prisional feminina<sup>75</sup>. Decorrendo dessa situação uma grave afronta a dignidade humana que as pacientes passam, as quais suportam circunstâncias degradantes e humilhantes por não terem um local adequado para a situação que sustentam, e ainda, gerando aos seus filhos evidentes prejuízos na saúde, no seio familiar e na educação.<sup>76</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6 do voto.

<sup>72</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6 e 7 do voto.

<sup>73</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 6 e 7 do voto.

<sup>74</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 7 do voto.

<sup>75</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. 2014, p. 20.

<sup>76</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 9 do voto.

Contudo, existem previsões legais garantidoras de direitos as mulheres, os quais vêm sendo desrespeitados pelas autoridades responsáveis pelo sistema prisional. A título de exemplo, extrai-se dos artigos 14, § 3º, 82, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal<sup>77</sup>:

Art. 14, § 3º - acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 82, § 2º - os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89 – a penitenciária de mulheres será dotada de eção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Na sequência, frisou a importante pesquisa feita pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, a qual revelou a realidade que as mulheres vivem na penitenciária, sendo expostas a tratamento degradantes que vão contra as previsões legais, tais como, partos em solitárias e sem nenhuma assistência médica, e quando presentes as presas tem que fazer o parto algemadas e sem a presença de familiares, também não têm a devida assistência médica no pré-natal, ocasionando a todas a evitável transmissão de doenças aos seus filhos, assim como, a falta de escolta para consulta médica, partos sendo realizados nas celas, corredores e até mesmo nos pátios das prisões, e não bastando todo o transtorno sofrido antes e durante o parto, a forma como são separadas de seus filhos são cruéis. Tudo isso indica que a justiça no Brasil caminha de encontro as barbáries que ocorriam em séculos passados, as quais, pelo menos no papel, já foram superadas.<sup>78</sup>

Nesse interim, verificou o frágil acesso a justiça das mulheres, frisando a separação precoce das mães e filhos e a internação das crianças nos presídios, o que poderia ser resolvido se os preceitos legais previstos o para essa situação fossem seguidos.<sup>79</sup>

Segundo o Ministro, os dados coletados e concedidos pelo INFOPEN evidenciam “um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais

---

<sup>77</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 14 e 15 do voto.

<sup>78</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 15 do voto.

<sup>79</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 18 do voto.

e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas aos Países”.<sup>80</sup>

E ainda, “a atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado”.<sup>81</sup>

A título de exemplo, citou o RE nº 641.320/RS, onde a Suprema Corte firmou o entendimento que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”.<sup>82</sup>

Na sequência frisou os descasos que as crianças acabam sofrendo em decorrência da prisão de suas mães, contrariando o artigo 227 da Constituição Federal que estabelece uma prioridade na prestação dos direitos destes. Ainda, nesse caso, citou o artigo 5º, XLV da Magna Carta onde extrai que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, sendo, nos casos de mães presas, a privação de liberdade destas se estende aos seus filhos.<sup>83</sup>

Nesta toada, as privações que as crianças acabam sofrendo ocorrem antes mesmo de nascerem, tendo em vista que se suas mães estão expostas a diversos tipos de doenças. E após seu nascimento, além de serem privadas de sua liberdade, verifica-se um déficit em seu desenvolvimento, haja vista a precariedade tida no aproveitamento da infância, no suporte psicológico e em experiências comuns com a população em geral. Sendo essa última de suma importância para o desenvolvimento emocional e sensorial, sem os quais o corpo e o psicológico das crianças podem sofrer danos permanentes.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 20 do voto.

<sup>81</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 20 do voto.

<sup>82</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 20 e 21 do voto.

<sup>83</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 24 e 25 do voto.

<sup>84</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 28 do voto.

Sendo assim, o afastamento da criança do seio familiar e da vida comum, seja em prisões ou em casas de acolhimento geram a ela um prejuízo irreversível, pois nos presídios suas experiências são limitadas as que sua mãe vivencia, e nos abrigos, o tratamento que recebem são restringidos a somente satisfazer suas necessidades físicas deixando o emocional de lado.<sup>85</sup>

Ainda, a retirada dessas crianças de suas mães com apenas meses de vida acarretam igualmente um trauma a elas, pois sua genitora era a única referência afetiva que possuía, e também, não só ferindo o lado sentimental desses seres humanos, a separação tão cedo delas priva-as do aleitamento materno que é frisado por vários especialistas, de suma importância para o seu desenvolvimento.<sup>86</sup>

No que concerne aos direitos das crianças que são absolutamente prioritários, após todo o exposto, fica evidente a falha que acomete o sistema judiciário. O Estado não propicia um espaço para elas serem criadas e terem seu desenvolvimento de forma sadia, ocasionando problemas físicos e psicológicos, que continuaram com elas para o resto de suas vidas. Neste sentido, se uma pessoa que não nasceu e teve parte da sua infância dentro de um presídio, quando entra lá já sai com um índice maior de reincidência, estas que ali permaneceram durante seus primeiros anos de vida possuem uma maior possibilidade de quando crescerem se tornarem criminosos.<sup>87</sup>

Asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski que nada justifica a atual circunstância em que o sistema penitenciário se encontra, mantendo mulheres e suas crianças presas em um local humilhante e degradante, e que por mais que estas pessoas sustentem a condição de presas não perdem por esse motivo a sua dignidade.<sup>88</sup>

Enfatizou que o poder legislativo vem se mostrando sensível a situação que se faz presente na realidade dessas pessoas. Frisou a recente Lei editada sob o nº 13.257/2016, a qual se refere ao Estatuto da Primeira Infância e que modificou em alguns aspectos o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo para o presente

---

<sup>85</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 28 do voto.

<sup>86</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 28 do voto.

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 28 e 29 do voto.

<sup>88</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 30 do voto.

caso maior relevância para o julgamento. E como exemplo, transcreve-se os principais artigos da Lei nº 8.069/1990 que são de suma importância para o assunto tratado neste trabalho:<sup>89</sup>

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao

---

<sup>89</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 30 do voto.

aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Ainda, entre as mudanças trazidas pelo Estatuto da Primeira Infância, uma das mais importantes para o tema aqui tratado foi a nova redação dada ao artigo 318 do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação:<sup>90</sup>

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.<sup>91</sup>

Diante destas alterações trazidas pelo legislador, as autoras e as *amici curiae* pedem que a tratativa dada ao artigo 318 do Código de Processo Penal mude de “poderá” para “deverá” para que seja alcançada a isonomia da justiça e para ser possível uma diminuição na cultura do encarceramento, que segundo elas, pela discricionariedade que os magistrados possuem em suas mãos as decisões ficam à mercê do entendimento deles.<sup>92</sup>

Já, a Procuradoria Geral da República entendeu ser necessária a análise de cada caso trazida aos magistrados, haja vista a particularidade que cada um possui. Entretanto, o relator discorda desta posição considerando as falhas estruturais de acesso à Justiça que ocorrem em nosso País.<sup>93</sup>

Com isso, evitando a arbitrariedade do juiz como a sistemática supressão de direitos, o Ministro Ricardo Lewandowski, ante as soluções trazidas por ambas as partes, concluiu ser mais benéfico ao caso, conceder o habeas corpus coletivo,

<sup>90</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 32 do voto.

<sup>91</sup> BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto- Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

<sup>92</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 32 do voto.

<sup>93</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 32 do voto.

observando, contudo, certos parâmetros, os quais, cada magistrado não terá dificuldade de analisar quando se depararem com um caso de substituição da prisão preventiva para a domiciliar.<sup>94</sup>

Na sequência, encerrando seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu o habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças deficientes, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto perdure tal condição, com exceção das mulheres que tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas que deverão ser fundamentadas pelos magistrados que negarem a ordem. Ainda, informou que a ordem se estende às adolescentes que estão submetidas a medidas socioeducativa, bem assim nas situações em que a presa for reincidente, caberá ao juiz analisar as circunstâncias do caso concreto. Por fim, explicitou nos casos em que a substituição para a prisão domiciliar tornar-se inviável, os juízes poderão substituí-las pelas medidas que constam do artigo 319 do Código de Processo Penal.<sup>95</sup>

#### **4. REGRAS DE BANGKOK E O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641**

Diante da longa luta da mulher para garantir seus direitos fundamentais básicos perante a sociedade, um dos grandes primeiros passos em direção a um melhor tratamento da mulher, neste caso encarcerada, foi a criação das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Essas regras ditam o rumo dos seus Estados-membros no tocante à criação de sanções diversas da prisão. Tendo como consequência, um maior investimento destes Estados na estrutura penitenciária feminina, dando à mulher o seu devido papel de beneficiária dos frutos decorrentes de políticas públicas referentes aos presídios brasileiros.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 32 e 33 do voto.

<sup>95</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC nº 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, p. 33 do voto.

<sup>96</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 2016, p. 9. Disponível em:

O problema da opressão feminina na sociedade não é meramente institucional, mas também social, em virtude do preconceito que essas mulheres sofrem desde os primórdios da humanidade. Desta forma, afirma a professora Maria da Glória Colucci:

Nas mais diversas situações, a começar do ambiente familiar, os homens são visualizados como fortes, racionais, precisos, objetivos, práticos e responsáveis e, em contrapartida, as mulheres são consideradas fracas, emocionais, imprecisas, subjetivas, vulneráveis, descompromissadas etc.<sup>97</sup>

Dentro desse cenário, é cabível ressaltar a ODS 5, que tem como objetivo atingir a tal buscada igualdade de tratamento entre homens e mulheres, incentivando de forma significativa o empoderamento da mulher e o consequente desenvolvimento social.<sup>98</sup>

Por fim, a solução mais presente é a concessão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, como visto no tópico anterior. A esse respeito, o professor Alexandre Knopfholz de forma assídua assevera:

A importância do julgamento em referência é dupla: em primeiro lugar, pois foi a primeira vez que o STF concedeu um habeas corpus coletivo, isto é, proposto em favor de uma coletividade de pessoas que têm igualmente direitos violados. Neste sentido, o Relator – Min. RICARDO LEWANDOSWSKI – asseverou: “É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados”.

Em segundo lugar, é louvável o precedente pois se admite que há um abuso de prisões preventivas contra mulheres, sem se atentar para sua condição familiar e gestacional.<sup>99</sup>

O citado *writ* é apenas uma conquista das milhares que cercam o mundo feminino, contudo muito há que se fazer para que sejam alçados os direitos humanos a todas as mulheres que encontram-se presas.

---

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>.

Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>97</sup> COLUCCI, Maria da Glória. **Empoderamento das Mulheres Brasileiras na Conquista da Liberdade de Expressão**. Rubicandaras Colucci. 14 abr. 2016

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

<sup>99</sup> KNOPFHOLZ, Alexandre. **A dignidade da mulher presa em pauta**. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/a-dignidade-da-mulher-presa-em-pauta/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.



## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da realização desse trabalho, inicialmente foi possível o exame das agressões que os direitos fundamentais das mulheres encarceradas sofrem consecutivamente, em face do excessivo poder punitivo que o Estado detém, haja vista o cenário em que estas vivem, gerando conseqüentemente acontecimentos desumanos, degradantes e vexatórios. Para chegar a conclusão da violação desses direitos, foi necessária a análise de convenções internacionais, legislação nacional, declarações e leis infraconstitucionais, bem como depoimentos de presas que em conjunto puderam levar à certeza do descumprimento normativo que asseguram estes.

Foram analisadas, portanto, a Lei de Execução Penal que em seu artigo 3º assegura aos condenados os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem

como, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, analisando precisamente o artigo 10º, inciso 1 deste verifica-se a todo homem que encontra-se privado da sua liberdade, ainda será tratado com humanidade e respeito que são inerentes a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, primeiramente, foram analisados de maneira breve os direitos fundamentais no cárcere, sendo visível que estes são deixados de lado quando tratamos de pessoas privadas de sua liberdade.

Com isso, passando na segunda parte do trabalho a análise mais a fundo do direito a saúde nas prisões, foi possível verificar elementos que caracterizam fortemente as violações que ocorrem no acesso à saúde dessas pessoas, direito esse que não somente deve ser assegurado pelo Estado, mas também garantido.

Foi possível concluir que em quase todos os presídios em nosso País as mulheres encarceradas são tratadas como do sexo oposto, não possuem auxílio as necessidades básicas que uma mulher precisa, como por exemplo, absorventes para uso em seus períodos menstruais, existindo relatos de mulheres que tiveram que usar miolo de pão para substituir o protetor menstrual.

Nos casos das gestantes presas, foi possível concluir que estas não dispõem de nenhuma autoridade sobre seu corpo no momento do parto, sendo degradante e desumana a situação em que estas são colocadas nessa hora, muitas vezes encontrando-se algemadas pelas mãos e pés ou, até mesmo dando à luz na própria cela, e logo após, são jogadas em celas superlotadas, sendo desrespeitado seu corpo e sua saúde, haja vista as necessidades que uma mulher recém dado a luz possui.

A falta de medicamentos, exames laboratoriais e de imagem, a precária estrutura dos presídios Brasileiros e sua superlotação, o descaso na separação precoce de mães e filhos, que na maioria das vezes não sabem ao certo se um dia conseguirão se reencontrar, leva a conclusão da violência diária destas mulheres.

Diante de relatos de presidiárias, foi possível concluir que não são raros os casos dos maus-tratos ultrapassarem a figura da apenada, sendo vítima em segundo plano seus filhos que ali permanecem pelo período de amamentação. São singulares as penitenciárias que possuem um ambiente adequado para que a criança cresça nesses primeiros meses de vida de maneira saudável. Muitas delas não possuem berçários, creches e celas adequadas para este momento.

Nos casos das crianças que permanecem ou estão no seio familiar das detentas, foi possível constatar ocorrências de cenários vexatórios no momento das

visitas íntimas, pois estas, mesmo sendo crianças, também são revistadas. Além das crianças, os parentes da mulher também são revistados, não sendo encontrado nenhum objeto ilegal com nenhum deles, na maioria das vezes. Essas circunstâncias seriam extintas se o Estado disponibilizasse scanners nos presídios brasileiros.

Por fim, nos últimos tópicos, foi explorado o conceito, as espécies e a legitimidade do instituto Habeas Corpus, concluindo que este assiste para todo e qualquer ser humano que está ou possa vir a sofrer ameaça no seu direito de liberdade, sendo o *writ* o remédio constitucional capaz de proteger este direito.

Superado isto, foi feita a análise fática do relatório e do voto do Ministro Relator do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, sendo o foco principal deste acabar com o sofrimento que atinge essas mulheres e crianças nos presídios femininos, bem como a aplicação dos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal que possibilita a alteração da prisão preventiva para a domiciliar à gestantes e mães de crianças até 12 ano de idade, a qual contudo não estava ocorrendo na prática, sendo na maioria dos casos negada a substituição da pena.

Ainda, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, assim como o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, sustentaram a necessidade da superação do instituto Habeas Corpus ser concedido somente no âmbito individual, pois, sendo no caso concreto verificada a agressão ou a ameaça do direito de liberdade à um coletivo de determinado grupo este poderá de maneira mais ampla e eficaz, garantir e salvaguardar o direito destes.

Conforme foi demonstrado, a violência que atinge em massa as mulheres encarceradas e por consequências seus filhos, é um problema grave e frequente, configurando um tratamento desumano, degradante e vexatório, acarretando em problemas de saúde, psicológicos e sociais que acabam por vezes sendo irreparáveis na vida dessas pessoas.

Pode-se concluir então, que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 concedido às mulheres de todo território nacional que sustentem a condição de gestantes, puérperas ou mães com filhos até 12 anos de idade, é uma dentre as milhares de batalhas que cercam suas vidas, que caminha para a vitória. Pois com a concessão do *writ*, estes seres humanos poderão dispor de decisões sobre sua vida e saúde de forma justa e eficaz, coisa que reiteradamente não ocorre na tutela Estatal. Entretanto, por mais que seja um grande passo na busca por um maior respeito aos direitos

humanos básicos, ainda existe um longo caminho no tocante à conquista dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil, pelo menos em seu mínimo necessário.

## BIBLIOGRAFIA

BALOGH, Giovanna. **Justiça manda o governo de SP indenizar a mãe algemada durante o parto.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1500173-justica-manda-governo-de-sp-indenizar-mae-algemada-durante-parto.shtml>>.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras de exercício de maternidade nas prisões.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/2014/clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae2014-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Saúde. 2002. **Programa de Humanização do Parto: humanização pré-natal e nascimento.** Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília (DF): Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://bvsms.sau.gov.br>>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Sistema Carcerário**, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, volume 06, n. 11, 21 de Setembro de 2009.

COELHO, Anna Carolina Franco. **O “Habeas Corpus” no Direito Processual Penal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 200. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1604>>.

COLUCCI, Maria da Glória. **Empoderamento das Mulheres Brasileiras na Conquista da Liberdade de Expressão**. Rubicandaras Colucci. 14 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>.

CONNECTAS. **“Penitenciárias são feitas por homens e para homens”**. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas\\_versaofinal.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal.pdf)>.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM: 2004.

GLOBO. RIO DE JANEIRO. **Detenta da à luz em cima de saco de lixo em corredor de presídio no DF**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito->

federal/noticia/2015/05/detenta-da-luz-em-cima-de-saco-plastico-em-corredor-de-presidio-no-df.html>.

GLOBO. RIO DE JANEIRO. **Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parir-em-cela-solitaria.html>.de.gov.br/bvs/publicacoes/parto.pdf>.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **A DIGNIDADE DA MULHER PRESA EM PAUTA.** Disponível em: <<https://dotti.adv.br/a-dignidade-da-mulher-presa-em-pauta/>>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias.** 2014.

MILITÃO, Lisandra Paim, KRUNO, Rosimery Barão. **Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional.** Revista Saúde, Santa Maria, vol. 40, n. 1, jan./jul., 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 13ª ed. São Paulo: Atlas: 2002.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis.** Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

Revista CEJ, Brasília, **Ano XI**, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

Varella, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das letras, 2017.